



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092018-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante CLARO S/A, é agravado EDILSON MUNIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.866
AGRAVO N° : 2092018-35.2025.8.26.0000
COMARCA : INDAIATUBA - 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CLARO S.A.
AGRAVADO : EDILSON MUNIZ DA SILVA
JUIZ : THIAGO MENDES LEITE DO CANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Nulidade Contratual c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais. Autor que alega a alteração não solicitada do seu plano de telefonia quando da aquisição de aparelho celular. DECISÃO saneadora que, dentre outras deliberações, deferiu a produção de prova pericial, atribuindo à ré o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. INCONFORMISMO da demandada deduzido no Recurso. EXAME: Questão envolvendo os ônus pelo pagamento dos honorários periciais que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, ante a ausência da urgência necessária. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravado move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 271/273 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que a decisão agravada deferiu a realização da perícia requerida pelo agravado; foi incumbido do pagamento dos honorários periciais sob o fundamento de que a relação entre as partes tem natureza de consumo, o

que autorizaria a inversão do ônus da prova; os honorários devem ser adiantados pela parte que requereu a perícia, conforme prevê o artigo 95 do Código de Processo Civil, mas considerando que o autor é beneficiário da “*gratuidade*”, devem ser carreados pelo Estado; o Agravo de Instrumento pode ser conhecido em razão da aplicação da Tese da Taxatividade Mitigada, considerando a urgência da questão trazida e, além disso, o Recurso é cabível contra decisão interlocutória que versa sobre o ônus da prova, nos termos do artigo 1.015, incisos II e XI, do Código de Processo Civil (fls. 1/9).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravado move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos Trata-se de ação ajuizada por Edilson Muniz da Silva contra Claro S/A, na qual o autor alega que contratou plano de telefonia e internet móvel por R\$ 66,64 mensais e adquiriu celular em loja física da ré. Ao assinar documentos supostamente relacionados à garantia do aparelho, descobriu posteriormente a inclusão de um plano pós-pago de R\$ 137,90, com fidelidade de 12 meses e multa de R\$ 800,00 para cancelamento. Alega ter sido induzido a erro, sendo analfabeto, o que caracterizaria abuso da ré. Requer nulidade do contrato, retorno ao plano original, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 11/38). A tutela de urgência foi indeferida (fls. 43/44). A ré contestou (fls. 50/63), impugnando a gratuidade deferida e alegando ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o autor recebeu desconto de R\$ 700,00 ao aderir ao plano Claro Pós ON 25GB por R\$ 119,90, e que as cobranças estão corretas.

Negou irregularidade na contratação e a existência de danos, defendendo a boa-fé. Requereu a improcedência. Houve réplica (fls. 201/204). As partes foram instadas a especificar provas (fls. 205). O autor requereu prova pericial, enquanto o réu reiterou pedido de improcedência (fls. 208 e 209/210). É o relatório. Decido. Em sede de julgamento conforme o estado do processo verifico que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas entre os arts. 354 e 356 do Código de Processo Civil. Assim, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma. Ressalto que a causa não apresenta complexidade fática ou jurídica que demande designação de audiência para o saneamento em cooperação (Código de Processo Civil, art. 357, §3º). O que é necessário, assim, é apenas a dilação probatória. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que embora a requerida afirme que a contratação ocorreu na loja física "Flex Cell", o autor impugna a alteração do plano com a requerida, afirmando que foi atendido por um preposto da ré na loja física. Posto isso, entendo que há pertinência subjetiva suficiente para ajuizamento da ação contra a requerida, pois aparentemente a loja atuou apenas como uma intermediadora dessa alteração de plano e vendedora do celular. Do mesmo modo, rejeito a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor, tendo em vista que nada nos autos é suficiente para infirmar a presunção de veracidade de que goza a declaração de pobreza juntada às fls. 16, corroborada pela carteira de trabalho de fls. 14/16, que de modo que não podem ser acolhidos os genéricos argumentos da parte requerida, desacompanhados de documentos aptos a afastar a alegação de hipossuficiência do requerente. Sem prova passível de infirmar o benefício concedido, não se pode presumir a má-fé daquele que solicitou os benefícios da justiça gratuita, devendo ser-lhe garantido o acesso ao judiciário. Fixo como ponto controvertido: se houve livre declaração de vontade para alteração do plano de telefonia do autor, sobretudo em razão da alegação do autor de que é analfabeto e apenas desenha seu nome. Para a realização da perícia nomeio o perito Adriana Martins Bufaino que deverá ser intimada no e-mail adriana.bufaino@educacao.jundiai.sp.gov.br para estimar de seus honorários no prazo de 10 dias. Observo, ademais, que a perícia será custeada pela ré, porquanto estamos a tratar de relação consumerista, sendo, de rigor, a inversão do ônus da prova, conforme acima exposto. Após a estimativa dos honorários, deverá a ré, em cinco dias, depositar o valor dos honorários ou impugnar o valor pleiteado sob pena de preclusão da prova. Deverá o perito, antes de iniciar seu trabalho, dar ciência aos litigantes acerca da data e local por ele indicados para ter início a

produção da prova (artigo 474 do Código de Processo Civil). Ele poderá, ainda, solicitar das partes os documentos necessários para realizar seu trabalho (artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil). Fixo desde já o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (artigo 465, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil). Intime-se.” (“sic”, fls. 271/273 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutória que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica

V – rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação de litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.”

No caso dos autos, a agravante se insurge contra decisão que determinou a produção de prova pericial, atribuindo à ré o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Como quer que seja, a questão que ora não se conhece poderá ser objeto de exame na hipótese de eventual apresentação de Recurso de Apelação na fase oportuna (v. artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil).

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2037191-11.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mútuo

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Valinhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO ENTRE PARTICULARES. RESPEITÁVEL DECISÃO SANEADORA QUE DELIBERA SOBRE A PROVA A SER PRODUZIDA, BEM COMO DETERMINOU O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNÁVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO

1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAMPOUCO, PERMITE A INTERPRETAÇÃO DE QUE SE AMOLDARIA À TAXATIVIDADE MITIGADA, COMO DECIDIU O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA FIXAÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.704.520/MT). A PROVA É DESTINADA AO JULGADOR DE MODO QUE APENAS A ELE COMPETE AFERIR ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DE SUA REALIZAÇÃO, TENDO A FACULDADE DE INDEFERIR AQUELAS CONSIDERADAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2070438-51.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2023

Data de publicação: 31/07/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c devolução de valores pagos – Interposição contra decisão saneadora que deferiu a prova pericial, incumbindo à autora o prévio depósito dos honorários periciais – Matéria que não se insere no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC – Mitigação da taxatividade do rol, admitida pelo C. STJ, inaplicável ao caso – Matéria que poderá ser analisada quando do julgamento do recurso de apelação sem que isso implique na inutilidade do provimento jurisdicional – Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – Inteligência do artigo 932, III do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO.

2227178-71.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/09/2021

Data de publicação: 30/09/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão interlocutória que arbitra honorários periciais. Complexidade da causa. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que arbitra honorários periciais, salvo manifesta teratologia. Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC/2015. Ausência de demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento da controvérsia em eventual recurso de apelação, bem como de manifesta teratologia na decisão recorrida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora